COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 582/2025

Processo: 34615/2025

Autor(a): Vereador Armandinho Fontoura

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos inclusivos e interativos em playgrounds infantis localizados em novos empreendimentos construídos no Município de Vitória/ES.

1. Relatório

Chegou a esta Comissão, para análise quanto aos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 582/2025, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de brinquedos inclusivos e interativos em playgrounds infantis localizados em novos empreendimentos residenciais, comerciais e de lazer no Município de Vitória/ES.

A proposição estabelece critérios objetivos para caracterização dos brinquedos inclusivos, determina a observância das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente a NBR 9050 (Acessibilidade) e a NBR 16071 (Segurança em playgrounds), delimita sua aplicação exclusivamente aos empreendimentos protocolados após a entrada em vigor da Lei, define o órgão responsável pela fiscalização e prevê penalidades em caso de descumprimento, com destinação dos valores arrecadados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

É o relatório.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3400380003400310030000380003A0054005200410O, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2. PARECER

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

2.1 Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, ao tratar de assunto de interesse local e da suplementação da legislação federal e estadual no que couber. A iniciativa versa sobre ordenamento urbano, acessibilidade, inclusão social e proteção integral da criança, temas que se enquadram no âmbito do interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Vitória corrobora tal entendimento ao assegurar ao Município competência para legislar sobre políticas públicas voltadas à promoção da acessibilidade, da inclusão social, do desenvolvimento urbano sustentável e da garantia dos direitos da criança e da pessoa com deficiência.

2.2 Iniciativa Legislativa e Separação dos Poderes

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei não dispõe sobre criação, estruturação ou atribuições de órgãos da Administração Pública, não trata de regime jurídico de servidores públicos, nem implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, da Constituição Federal.

A atribuição de fiscalização a órgão do Poder Executivo não configura ingerência indevida do Poder Legislativo, tratando-se de norma geral de política pública, compatível com o princípio da separação dos poderes.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3400380003400310030000380003A0054005200410O, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2.3 Legalidade Material

Sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral da criança e da inclusão das pessoas com deficiência, bem como na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Ressalta-se, ainda, que o Projeto observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, ao limitar sua aplicação apenas aos novos empreendimentos, afastando a exigência de adaptações retroativas em estruturas já existentes.

2.4 Técnica Legislativa e Regimentalidade

A redação do Projeto de Lei apresenta clareza, objetividade e coerência normativa, encontrando-se adequada aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, aplicada subsidiariamente ao processo legislativo municipal.

No aspecto regimental, a proposição observa os trâmites previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, não se identificando vícios formais que impeçam sua regular tramitação.

3. Voto

Diante do exposto, **esta Comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 582/2025**, por atender aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de fevereiro de 2026

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3400380003400310030000380003A0054005200410O, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Aloísio Varejão

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3400380003400310030003800380003A0054005200410001, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380034003100390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **09/02/2026 10:10**
Checksum: **B1632870A53818DA6AAD50A16E8804CDE38E6516253315461865606CEB9C7F87**